



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

1 DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, I da Lei n. 14.133/21

- 1.1. A presente contratação tem por finalidade viabilizar a realização de estudo técnico, análise especializada e eventual recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município de Cantá-RR, repassados indevidamente ou a menor à União, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130, que reconhece a titularidade municipal sobre a receita de IRRF incidente sobre pagamentos realizados pelo próprio ente.
- 1.2. Justifica-se a contratação pela iminente necessidade de identificação, apuração e eventual recuperação de valores não percebidos pelo Município, relativos à retenção do IRRF, matéria que demanda atuação técnica especializada de natureza tributária, contábil e jurídica, não se tratando de atividade rotineira da Administração.
- 1.3. A evolução das demandas administrativas e a crescente especialização técnica exigem atuação profissional específica em áreas complexas do Direito Público. No âmbito jurídico-tributário, especialmente em contencioso fiscal voltado à recuperação de receitas públicas, torna-se inviável que a estrutura administrativa ordinária absorva integralmente demandas altamente técnicas e estratégicas.
- 1.4. Desde a edição da Solução de Consulta COSIT nº 166/2015 e da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, consolidou-se interpretação administrativa no sentido de que a arrecadação do IRRF pertenceria à União. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.293.453/RS (Tema 1130), declarou inconstitucional tal interpretação, fixando que pertencem aos Municípios as receitas decorrentes do IRRF incidente sobre pagamentos realizados por eles próprios, suas autarquias e fundações, nos termos dos arts. 157, I e 158, I da Constituição Federal.
- 1.5. A demanda requer experiência técnica jurídica e contábil específica, com domínio aprofundado em Direito Tributário e Direito Financeiro, notadamente no que se refere à retenção do Imposto de Renda na Fonte e à jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 1130).
- 1.6. Trata-se de matéria que não integra a rotina ordinária da Assessoria Municipal, exigindo conhecimento técnico especializado, análise de legislação federal, normas da Receita Federal do Brasil e precedentes vinculantes.
- 1.8. Ademais, a estrutura administrativa municipal não dispõe de corpo técnico especializado suficiente para conduzir a apuração contábil dos valores eventualmente recuperáveis, bem como para o manejo estratégico das medidas administrativas e judiciais cabíveis.
- 1.9. Em razão desse entendimento vinculante, surge ao ente municipal o direito de promover a apuração e eventual recuperação dos valores relativos aos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado, mediante adoção de medidas técnicas, administrativas e/ou judiciais específicas.
- 1.10. O Município não dispõe de estrutura técnica especializada para execução integral do objeto, tampouco possui Procuradoria estruturada com especialidade em contencioso tributário federal, contando apenas com assessoria jurídica voltada às atividades administrativas ordinárias, o que evidencia a necessidade de contratação própria.
- 1.11. A contratação se mostra necessária para possibilitar o adequado desenvolvimento das atividades do Poder Executivo, considerando a inexistência, no quadro funcional da Administração Municipal, de agente público com expertise técnica suficiente para execução do objeto, o qual envolve análise tributária, auditoria de dados, apuração financeira,



elaboração de estudos técnicos e eventual propositura de medidas administrativas e judiciais.

1.12. Os serviços compreendem, dentre outras atividades: levantamento técnico e apuração de valores repassados a menor; análise documental, contábil e fiscal; elaboração de estudos e pareceres técnicos; eventual propositura de demanda judicial ou administrativa; liquidação dos valores apurados; execução do crédito reconhecido; acompanhamento da inscrição e pagamento por precatório, quando aplicável; monitoramento até a efetiva recuperação dos valores em favor do Município.

1.13. Diante da complexidade técnica da matéria e da inexistência de estrutura interna apta à sua execução, resta caracterizada a impossibilidade de realização do objeto por profissional padrão da Administração, tratando-se de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual e não rotineira, que demanda conhecimento específico e experiência comprovada.

1.14. A contratação visa resguardar o direito do Município à percepção integral de receitas próprias, promover eficiência na gestão fiscal, fortalecer a capacidade financeira do ente, assegurar o cumprimento do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e possibilitar a eventual recuperação de valores não percebidos nos exercícios anteriores.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL - art. 18, § 1º, II da Lei n. 14.133/21

2.1. Nos termos do art. 11, parágrafo único, e do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, informamos que o Plano de Contratações Anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Cantá para o exercício de 2026 encontra-se em fase de elaboração.

2.2. Os setores requisitantes estão em processo de levantamento das demandas, com vistas à estruturação dos processos de contratação que serão formalizados ao longo do exercício, incluindo a presente necessidade, já registrada por meio do Documento de Formalização da Demanda (DFD) e deste Estudo Técnico Preliminar (ETP).

2.3. A contratação está alinhada ao planejamento institucional vigente e será formalmente incorporada ao PCA, tão logo este seja consolidado.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, III da Lei 14.133/21)

3.1. Natureza do Serviço: Trata-se de serviço técnico jurídico especializado, de natureza predominantemente intelectual, envolvendo análise técnica, levantamento e apuração de valores, elaboração de estudos e pareceres, bem como eventual propositura e acompanhamento de medidas administrativas e judiciais visando à recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município.

3.2. Habilitação Profissional: O contratado deverá ser escritório/sociedade de advocacia regularmente constituída e inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com situação ativa e regular, nos termos da legislação vigente.

3.3. Qualificação Técnica: Deverá comprovar experiência prévia e compatível com o objeto, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica, contratos ou documentos equivalentes que evidenciem atuação em serviços jurídicos especializados relacionados à recuperação de receitas públicas, IRRF, direito tributário ou contencioso judicial correlato.

3.4. Regularidade Jurídica e Fiscal: Deverá manter regularidade jurídica, social, fiscal e trabalhista e perante órgãos de controle, mediante apresentação das certidões legais



exigidas, válidas na data da contratação e durante a execução contratual.

3.5. Capacidade Técnica e Operacional: Deverá possuir estrutura técnica compatível para execução integral do objeto, incluindo análise de dados, apuração de valores, elaboração de estudos técnicos, peças jurídicas e acompanhamento processual até o desfecho da demanda.

3.6. Forma de Execução: Os serviços serão executados com autonomia técnica, sem subordinação administrativa, observadas as diretrizes institucionais do Município e mediante acompanhamento e fiscalização pela Administração.

3.7. Obrigações Técnicas Essenciais: Compreendem, dentre outras atividades:

I – Realização de levantamento técnico e apuração de valores repassados a menor;

II – Análise documental, fiscal e financeira;

III – Eventual propositura de medidas administrativas ou judiciais;

IV – Liquidação dos valores apurados;

V – Acompanhamento da execução do crédito, inclusive mediante inscrição em precatório, quando cabível;

VI – Monitoramento até a efetiva recuperação dos valores em favor do Município.

3.8. Responsabilidade Civil e Técnica: O contratado responderá pelos danos causados à Administração ou a terceiros decorrentes de culpa ou dolo na execução contratual, nos termos da legislação aplicável.

3.9. Forma de Remuneração: A remuneração será condicionada exclusivamente ao êxito da demanda, mediante percentual incidente sobre os valores líquidos efetivamente recuperados em favor do Município, inexistindo pagamento antecipado ou qualquer desembolso inicial por parte da Administração.

3.10. Limite de Honorários: O percentual de honorários não poderá exceder 20% (vinte por cento) sobre o proveito econômico efetivamente obtido, observados os princípios da razoabilidade, economicidade e os parâmetros referenciais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

3.11. Fiscalização e Controle: A execução será acompanhada pela Administração Municipal mediante análise de relatórios técnicos, informações processuais e comprovação dos resultados obtidos, conforme disciplinado no Termo de Referência e no instrumento contratual.

3.12. Risco Financeiro e Vantajosidade: A forma de remuneração adotada não gera impacto financeiro prévio ao erário, estando o pagamento condicionado ao resultado positivo da demanda, configurando medida vantajosa para a Administração Pública.

3.13. Cooperação Institucional: O contratado deverá prestar informações técnicas e relatórios sempre que solicitado pela Administração, bem como manter comunicação regular para acompanhamento da execução contratual.



4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES - art. 18, §1º, IV da Lei nº 14.133/2021

4.1. A presente contratação refere-se à execução de **01 (um) serviço técnico jurídico especializado**, de natureza intelectual e indivisível, **voltado à análise técnica, levantamento, apuração e eventual recuperação de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município de Cantá-RR**, por **12 (doze) meses**, podendo ser prorrogada, especialmente quando necessária à continuidade das medidas administrativas e judiciais decorrentes do objeto contratado.

4.3. Considerando a natureza do serviço, a duração poderá estender-se até o esgotamento de todas as tramitações cabíveis relacionadas ao objeto, inclusive até o trânsito em julgado das ações eventualmente propostas e o efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres do Município, observado o interesse público e a vantajosidade da contratação.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO - art. 18, § 1º, V da Lei n. 14.133/21

5.1. Embora o Município conte com Assessoria Jurídica e Contábil, verifica-se que a matéria possui natureza altamente especializada, exigindo conhecimento específico em direito tributário aplicado à retenção de IRRF, bem como experiência prática em demandas semelhantes.

5.2. A sobrecarga de demandas ordinárias e a ausência de especialização técnica aprofundada tornam inviável a execução interna com a eficiência e segurança jurídica necessárias, recomendando-se a contratação de profissional ou sociedade de advogados com notória especialização na matéria.

5.3. Para fins de levantamento de mercado, foram realizadas consultas ao Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, identificando contratações promovidas por outros entes da Administração Pública que tratam de objeto semelhante ao pretendido, envolvendo serviços técnicos especializados voltados à regularização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, bem como à recuperação de créditos tributários correlatos, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130.

5.4. As evidências obtidas demonstram que, em contratações similares, a solução mais adotada pelos entes públicos tem sido a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quando configurada a natureza técnica especializada, a singularidade do serviço e a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

5.5. Abaixo, apresentam-se contratações e documentos correlatos extraídos do PNCP, que evidenciam a prática administrativa em casos semelhantes:

Nº ORDEM	MUNICÍPIO	PROCESSO	OBJETO	FONTE
1	Aracitaba/MG	Processo Administrativo nº 024/2025 - Inexigibilidade nº 05/2025	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária pela contratada, visando à regularização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte	https://pncp.gov.br/app/editais/17747940000141/2025/30



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



			(IRRF) incidente sobre pagamentos realizados pela contratante a fornecedores, à recuperação de créditos tributários referentes ao período não prescrito, à elaboração de normativas e roteiros administrativos para regulamentação das retenções, bem como à capacitação técnica de servidores municipais, garantindo maior eficiência na gestão fiscal.	
2	Cícero Dantas/BA	Processo Administrativo Nº 149/2025 – Inexigibilidade nº 073/2025	Consultoria e assessoria técnica tributária com a finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de seus fornecedores, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período não prescrito.	https://pncp.gov.br/app/editais/13808613000100/2025/134
3	Condado/PB	Inexigibilidade nº 009/2025	Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria tributária pela contratada, visando à regularização da retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamentos realizados pela contratante a fornecedores, à recuperação de créditos tributários referentes ao período não prescrito, à elaboração de normativas e roteiros administrativos para regulamentação das retenções, bem como à capacitação técnica de servidores municipais, garantindo maior eficiência	https://pncp.gov.br/app/editais/09151473000164/2025/74
4	Pio XII/MA	Processo Administrativo Nº	Consultoria e Assessoria técnica tributária com a	https://pncp.gov.br/app/editais/0



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



		053/2024 – Inexigibilidade nº 016/2024	finalidade de regularizar retenção aos cofres municipais dos valores de Imposto de Renda (IRRF) de fornecedores municipais, além de realizar recuperação de eventuais créditos tributários para o período dos últimos 60 meses, em respeito a Instrução Normativa RFB nº1.234/2012, e Instrução Normativa RFB nº 2.145/2023.	6447833000181/ 2025/50
5	São José de Ribamar/MA	00011612.2025.0203 – SEMPAF - Inexigibilidade	Contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria tributária para regularização das retenções de IRRF e recuperação de valores devidos ao Município, e conformidade com o entendimento do STF no Tema 1.130.	https://pncp.gov. br/app/editais/0 6351514000178/ 2026/2
6	Rio Preto da Eva/AM	Inexigibilidade	Contratação de empresa especializada em consultoria tributária para recuperar valores de irrf e contribuições previdenciárias patronais pagos pelo município.	https://pncp.gov. br/app/editais/0 4629697000115/ 2026/1
7	Paranapanema/SP	Contrato	Contratacao de escritorio de advocacia para prestacao de servicos de consultoria juridica especializada no que concerne a realizacao de estudos e levantamento de valores que eventualmente o Municipio de Paranapanema possa receber como forma de restituicao tributaria bem como para ingresso de acao judicial visando declarar ao municipio o direito a retencao e ao produto da arrecadacao do IRRF incidente sobre todos os	https://pncp.gov. br/app/contratos /4663430900013 4/2026/11



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



			pagamentos realizados por ele a pessoas físicas ou jurídicas	
8	Itajá/RN	Contrato	Contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais de assessoria jurídica no tocante ao ajuizamento de uma Ação contra a União Federal a fim de proceder com a restituição do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) decorrentes dos pagamentos a qualquer título realizados pelo respectivo Município.	https://pncp.gov.br/app/contratos/01612395000146/2026/22
9	Escada/PE	Contrato	Contratação de serviços técnicos-jurídicos especializados para requerer administrativamente ou mediante ajuizamento de ação ordinária, perante a justiça federal, de conhecimento e posterior execução, liquidação consensual ou acordo judicial ou administrativo.	https://pncp.gov.br/app/contratos/11294303000180/2025/342

5.6. Verifica-se, a partir do levantamento realizado, que contratações com objeto semelhante ao presente estudo são usualmente formalizadas por inexigibilidade de licitação, diante da natureza técnica especializada, da necessidade de expertise específica em matéria tributária e contencioso correlato, bem como da impossibilidade de comparação objetiva entre potenciais prestadores.

5.7. Observou-se ainda que, em diversas contratações similares, adota-se a remuneração condicionada ao êxito da demanda, sem desembolso inicial de recursos públicos, evidenciando solução economicamente vantajosa e alinhada aos princípios da eficiência e da boa gestão fiscal. Observou-se ainda durante o levantamento de mercado, que o Escritório ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA possui contratos administrativos firmados com diversos entes públicos para atuação em demandas relacionadas à restituição de IRRF (Tema 1130/STF), evidenciando experiência prévia e especialização na matéria.

5.8. A análise comparativa indica que a solução mais adequada para atendimento da necessidade administrativa é a contratação por inexigibilidade de licitação, desde que demonstrados os requisitos legais, notadamente a natureza técnica especializada do serviço,



a singularidade do objeto e a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, inciso III da Lei nº 14.133/2021.

5.9. Diante do exposto, conclui-se que a solução proposta atende ao interesse público, encontra respaldo em práticas administrativas consolidadas, apresenta viabilidade técnica e econômica e mostra-se adequada para viabilizar a recuperação de receitas públicas pertencentes ao Município, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, VI da Lei n. 14.133/21

- 6.1. A presente contratação não possui valor estimado previamente definido, tendo em vista que o objeto envolve a realização de levantamento técnico, análise especializada e apuração de eventuais valores recuperáveis, não sendo possível mensurar antecipadamente o montante econômico envolvido.
- 6.2. A remuneração do contratado será condicionada exclusivamente ao êxito da demanda, incidindo percentual sobre os valores líquidos efetivamente recuperados em favor do Município, inexistindo qualquer pagamento antecipado, custo inicial ou risco financeiro ao erário.
- 6.3. O pagamento somente ocorrerá após o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos, mediante comprovação do resultado obtido, observadas as disposições contratuais, a regular liquidação da despesa e a legislação aplicável.
- 6.4. A definição do parâmetro econômico da contratação baseou-se em referências de mercado, na análise de contratações públicas similares e na documentação técnica apresentada, incluindo instrumentos contratuais firmados com outros entes públicos para execução de objeto equivalente, os quais demonstram a compatibilidade do modelo remuneratório adotado.
- 6.5. Foram considerados, ainda, contratos e práticas administrativas adotadas por Municípios de porte semelhante, especialmente quanto à utilização de remuneração condicionada ao êxito, sem dispêndio inicial de recursos públicos, evidenciando a adequação econômica da solução proposta.
- 6.6. Da análise da proposta apresentada e das referências de mercado, verificou-se que o percentual praticado situa-se em patamar compatível com contratações similares, fixando-se o **limite máximo de 20% (vinte por cento)** sobre o benefício econômico efetivamente obtido pelo Município, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, bem como às orientações gerais das tabelas referenciais da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.
- 6.7. A apuração da remuneração ocorrerá mediante procedimento de liquidação do título judicial ou administrativo correspondente, seja por cálculos aritméticos ou por artigos, conforme o caso, condicionando-se estritamente ao efetivo êxito da demanda, materializado pelo ingresso dos valores nos cofres públicos, inclusive por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, quando aplicável.
- 6.8. A sistemática remuneratória adotada não implica risco financeiro ao erário, uma vez que o pagamento somente ocorrerá em caso de resultado positivo para a Administração, caracterizando solução economicamente vantajosa e alinhada aos princípios da eficiência, responsabilidade fiscal e interesse público.
- 6.9. Tal modelo não gera desembolso financeiro antecipado por parte da Administração, reduz o risco orçamentário e alinha os interesses do contratado aos da Administração



Pública, observando os princípios da economicidade, eficiência e interesse público.

6.10. A ausência de valor estimado prévio não compromete a viabilidade da contratação considerando a natureza do objeto e a forma de remuneração por êxito, sendo possível a aferição do custo apenas após a quantificação do benefício econômico efetivamente obtido pelo Município.

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO GLOBAL (COMO UM TODO) - art. 18, § 1º, VII da Lei n. 14.133/21

7.1. A solução proposta consiste na contratação de **serviços técnicos jurídicos especializados**, de natureza predominantemente intelectual, destinados à realização de estudo técnico, análise especializada, levantamento e apuração de valores, bem como à eventual adoção de medidas administrativas e judiciais visando à recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município de Cantá-RR.

7.2. A futura contratada deverá cumprir integralmente as disposições do contrato a ser firmado, executando os serviços conforme as condições e características descritas neste Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, observando padrões técnicos, jurídicos e profissionais aplicáveis.

7.3. A execução compreenderá, de forma integrada e contínua, as seguintes atividades:

- I – levantamento técnico e análise documental, fiscal e contábil das retenções realizadas;
- II – identificação e apuração de valores eventualmente repassados a menor;
- III – elaboração de estudos técnicos, relatórios e pareceres especializados sempre que necessário;
- IV – adoção das medidas administrativas necessárias à regularização e recuperação dos créditos;
- V – eventual propositura e acompanhamento de medidas judiciais cabíveis;
- VI – liquidação dos valores apurados, conforme metodologia adequada;
- VII – acompanhamento da execução do crédito, inclusive mediante inscrição em precatório ou requisição de pequeno valor, quando cabível;
- VIII – monitoramento até o efetivo ingresso dos valores recuperados nos cofres do Município.

7.4. A prestação dos serviços ocorrerá de forma técnica e especializada, podendo ser realizada por meios presenciais e remotos, conforme a necessidade da Administração e a natureza das atividades, sem exigência de subordinação administrativa, observadas as diretrizes institucionais do Município e mediante acompanhamento e fiscalização pela Administração.

7.5. A solução contempla a execução integral do objeto, desde a fase de análise técnica inicial até a eventual recuperação dos valores, garantindo atuação especializada e orientada ao resultado, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1130.

7.6. A forma de remuneração será condicionada exclusivamente ao êxito da demanda, mediante percentual incidente sobre os valores líquidos efetivamente recuperados, inexistindo pagamento antecipado ou risco financeiro ao erário, o que caracteriza solução



economicamente vantajosa para a Administração Pública.

7.7. A contratação se justifica diante da inexistência de estrutura técnica especializada no quadro da Administração, da complexidade da matéria tributária envolvida e da natureza singular do serviço, que exige conhecimento técnico específico e experiência comprovada.

7.8. Diante das características do objeto, da natureza técnica especializada do serviço e da inviabilidade de competição por critérios objetivos, a solução será formalizada por meio de **contratação direta por inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, observados os requisitos legais e a comprovação da capacidade técnica do contratado.

8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO - art. 18, § 1º, VIII da Lei n. 14.133/21

8.1. O objeto da presente contratação não comporta parcelamento, tendo em vista tratar-se de serviço técnico jurídico especializado, de natureza predominantemente intelectual, indivisível e de execução integrada, cuja realização exige atuação contínua e coordenada desde a fase de levantamento técnico até a eventual recuperação dos créditos.

8.2. A fragmentação do objeto poderia comprometer a eficiência, a coerência técnica e a responsabilidade pela execução dos serviços, dificultando a adequada apuração dos valores, a condução das medidas administrativas e judiciais e o acompanhamento da execução do crédito até o efetivo ingresso dos valores nos cofres públicos.

8.3. A execução por múltiplos prestadores poderia gerar riscos operacionais, sobreposição de atividades, divergências técnicas e prejuízos à continuidade e à efetividade da solução, além de dificultar a responsabilização e o controle da execução contratual.

8.4. Considerando a natureza singular do objeto, a necessidade de atuação técnica integrada e a forma de remuneração condicionada ao êxito, conclui-se que o parcelamento não se mostra técnica nem economicamente vantajoso para a Administração Pública, atendendo-se, assim, aos princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS - art. 18, § 1º, IX da Lei n. 14.133/21

9.1. Identificação técnica e apuração precisa de eventuais valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF pertencentes ao Município e não repassados corretamente.

9.2. Regularização das retenções e adoção das medidas administrativas e/ou judiciais necessárias à recuperação dos créditos tributários.

9.3. Efetiva recuperação de receitas públicas, com ingresso financeiro nos cofres do Município, fortalecendo a capacidade fiscal e a execução de políticas públicas.

9.4. Melhoria da gestão tributária municipal, com maior controle sobre retenções e conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Tema 1130.

9.5. Obtenção de solução técnica especializada sem dispêndio inicial de recursos públicos, com remuneração condicionada ao êxito, assegurando vantajosidade econômica à Administração.

10. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO- art. 18, § 1º, X da Lei n. 14.133/21

10.1. Levantamento preliminar de informações e documentos necessários à execução do objeto, incluindo dados contábeis, fiscais e financeiros relacionados às retenções de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.



- 10.2. Designação de servidor ou equipe de apoio responsável pela organização, separação, digitalização e disponibilização dos documentos e informações necessários à análise técnica e à execução dos serviços, garantindo suporte administrativo à futura contratada.
- 10.3. Verificação da existência de dotação orçamentária compatível, observada a natureza da remuneração condicionada ao êxito.
- 10.5. Designação formal de servidor responsável pela fiscalização e acompanhamento da execução contratual.
- 10.6. Adoção das providências administrativas necessárias para assegurar o adequado fluxo de informações entre os setores envolvidos, garantindo eficiência e continuidade na execução do objeto.

11. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES - art. 18, § 1º, XI da Lei n. 14.133/21

- 11.1. Não há contratações correlatas ou interdependentes indispensáveis à execução do objeto que condicionem a viabilidade da presente contratação.
- 11.2. Registra-se que o Município possui contratos vigentes de assessoria jurídica e contábil voltados às atividades administrativas ordinárias, os quais **não abrangem a execução do objeto específico** relacionado à análise técnica, apuração e eventual recuperação de créditos de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, especialmente no âmbito de contencioso tributário federal.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS - art. 18, § 1º, XII da Lei n. 14.133/21

- 12.1. A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

13. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO - art. 18, § 1º, XIII da Lei n. 14.133/21

- 13.1. Após análise técnica, constante deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação pretendida é necessária, adequada, oportuna e viável, estando devidamente justificada sob os aspectos do interesse público e da legalidade administrativa.
- 13.2. A contratação demonstra viabilidade técnica, considerando a natureza especializada do objeto, a complexidade da matéria tributária envolvida e a inexistência, no âmbito da Administração Municipal, de estrutura técnica e profissional com expertise suficiente para execução integral dos serviços.
- 13.3. Verifica-se viabilidade econômica, uma vez que a forma de remuneração está condicionada exclusivamente ao êxito da demanda, inexistindo dispêndio inicial de recursos públicos, risco financeiro ao erário ou obrigação de pagamento sem resultado efetivo, caracterizando solução vantajosa para a Administração.
- 13.4. A contratação apresenta viabilidade jurídica, atendendo aos requisitos legais para formalização por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da natureza técnica especializada do serviço, da singularidade do objeto e da inviabilidade de competição por critérios objetivos.
- 13.5. Restou demonstrado que a solução proposta é tecnicamente adequada, economicamente vantajosa e juridicamente possível, não havendo alternativa interna capaz de atender integralmente à necessidade administrativa, tampouco solução de mercado mais eficiente para o caso concreto.
- 13.6. A contratação observa os princípios da legalidade, eficiência, economicidade,



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



razoabilidade, interesse público e responsabilidade fiscal, estando devidamente alinhada às diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

13.7. Diante do exposto, DECLARA-SE VIÁVEL A CONTRATAÇÃO, recomendando-se o prosseguimento do processo administrativo para formalização da contratação por inexigibilidade de licitação, observadas as etapas legais, a instrução processual completa e a verificação da regularidade documental da futura contratada.

Cantá-RR, 03 de março de 2026.

Selyjane Costa Silva
SELYJANE COSTA SILVA
Assistente Administrativo

14.2. Aprovo este Estudo Técnico Preliminar.


CARLA CRISTINA FEITOSA DANTAS
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças
Decreto nº153/2021